



2º JUIZADO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANOAS
PROCESSO Nº 1.12.0015374-5
AUTORA: INEZ ANTONIETA SCHNEIDER
RÉU: PACÍFICO LUIZ SALDANHA ADVOGADOS ASSOCIADOS
NATUREZA: INDENIZATÓRIA
PROLATORA: GIOCONDA FIANCO PITT
SENTENÇA Nº:
DATA: 24 DE ABRIL DE 2013

Vistos etc.

INEZ ANTONIETA SCHNEIDER, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS contra **PACÍFICO LUIZ SALDANHA ADVOGADOS ASSOCIADOS**. Noticiou que firmou com o réu contrato de prestação de serviços jurídicos para que o advogado promovesse ação de reclamatória trabalhista em face do nosocômio Santa Casa de Caridade de Uruguaiana (processo nº 0002200-54.2009.5.04.0801, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Uruguaiana/RS. Narrou que, por ocasião da contratação, informou que queria pedir também danos morais devido à crise hipertensiva que sofreu em decorrência de excesso de trabalho pelo hospital. Disse que após acionado, o hospital apresentou reconvenção requerendo a condenação da autora a danos morais, haja vista entrevista dada por ela em veículo de comunicação. Sustentou que à época o réu não deu importância à reconvenção, afirmando que o problema de saúde gerado pelo trabalho poderia ser pleiteado em outro feito. Foi prolatada sentença pelo juízo trabalhista, condenando a autora a pagar uma indenização por danos morais em favor do nosocômio, sendo que aberto prazo para recurso, deixou o advogado demandado de fazê-lo tempestivamente, fato que ocasionou o trânsito em julgado da decisão e uma perda financeira à autora no valor de R\$ 7.650,00. Discorreu acerca de outras falhas do causídico durante a tramitação do feito trabalhista. Ressaltou que da situação causada foi gerado processo administrativo no Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RS sob o nº 29249/2012. Sustentou a condenação do réu ao pagamento dos prejuízos morais e materiais oriundos de sua conduta culposa, haja vista a má prestação dos serviços. Colacionou jurisprudência sobre a questão. Requereu a procedência da demanda, para que seja isentada do pagamento dos valores a título de honorários advocatícios contratados, bem como condenado o requerido a indenizar pelos danos morais e materiais. Juntou documentos (fls. 11/75).



Foram deferidas a AJG e tramitação preferencial (fl. 76).

O réu foi citado e contestou (fls. 79/86). Narrou que o contrato de prestação dos serviços profissionais celebrado entre as partes restou limitado ao ajuizamento de ação reclamatória trabalhista em face da Santa Casa de Caridade de Uruguaiana. Salientou que a autora auferiu vantagem econômica no montante de R\$ 49.254,00, sendo que após sair vitoriosa da demanda revogou o mandato sem pagar os honorários contratuais. Disse que a reconvenção é ação autônoma e o escritório réu não foi contratado para defender a autora em demanda ajuizada pelo nosocômio. Alegou que cabe à autora comprovar o dolo ou culpa do causídico. Ressaltou que o ato omissivo deve proporcionar a perda de uma oportunidade única, em que certamente traria resultado benéfico ao recorrente, e não mera expectativa, como no caso dos autos. Impugnou o pedido de isenção do pagamento dos honorários advocatícios contratados, aduzindo que já restou ajuizada demanda executiva perante a 1ª Vara Cível de Uruguaiana para cobrança de tal valor. Requereu a improcedência da ação e acostou documentos (fls. 87/153).

A autora replicou (fls. 155/156).

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido indenizatório decorrente da alegada desídia do réu, à época advogado da autora, na ação trabalhista ajuizada contra o Hospital Santa Casa de Caridade de Uruguaiana, em face de ter apresentado recurso intempestivo contra a sentença que condenou-a a pagar, em sede de reconvenção, indenização por danos morais em favor do nosocômio no montante de R\$ 7.650,00.

De início, tenho que a preliminar de carência de ação suscitada pelo réu confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisada.

No que ao mérito se refere, incontroversa a existência de contrato de prestação de honorários celebrada entre as partes na data de



24.09.2008, tendo por objetivo a prestação de serviços profissionais em ação trabalhista a ser movida contra a Santa Casa de Caridade de Uruguaiana (fl. 103).

Da mesma forma, resta comprovado que foi interposto pelo réu recurso ordinário em face da sentença proferida nos autos da demanda trabalhista referida, o qual não foi recebido por intempestivo, consoante documento de fl. 19.

Aliás, tal fato não é contestado pelo réu, cingindo-se a defesa à alegação de que a reconvenção é ação autônoma, sendo que o contrato de prestação de serviços não abarcou tal demanda. Disse ainda que o ato omissivo deve proporcionar a perda de uma oportunidade única, cabendo à autora demonstrar que haveria efetivo resultado benéfico em seu favor.

Cabe salientar que a obrigação do advogado está em promover a defesa dos interesses de seu cliente, e, para isso, deve agir com atenção, diligência e técnica adequadas, sendo que o contrato de prestação de serviços advocatícios constitui-se em uma obrigação de meio e não de resultado.

Nos termos do artigo 14, §4º do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do advogado é, efetivamente, subjetiva, pois decorre de uma obrigação que, via de regra, como se disse, não é de resultado, mas de meio.

Em que pese se cuide de responsabilidade contratual, não há presunção de culpa, de modo que o advogado somente responde frente ao seu cliente quando demonstrado o dolo ou a culpa.

Nesse diapasão, ensina o doutrinador Sérgio Cavalieri Filho, *in* Programa de Responsabilidade Civil, 6ª ed., 2005, p. 411:

“Não é obrigado o advogado a aceitar o patrocínio de uma causa, mas, se firmar contrato com o cliente, assume obrigação de meio, e não de resultado, já que não se compromete a ganhá-la, nem a absolver o acusado. A sua obrigação é defendê-lo com o máximo de atenção, diligência e técnica, sem qualquer responsabilidade pelo sucesso ou insucesso da causa.



Conseqüentemente, não há presunção de culpa nessa espécie de responsabilidade, a despeito de ser contratual. O cliente só poderá responsabilizar o advogado pelo insucesso da demanda provando que ele obrou com dolo ou culpa. A Lei n. 8.906, de 4 de junho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), em seu art. 32, é expressa nesse sentido. Via de regra, a responsabilização do advogado, tal como em relação aos médicos, tem lugar nos casos de culpa grave (art. 34, IX) decorrente de erros grosseiros, de fato ou de direito, cometidos no desempenho do mandato, tais como o ajuizamento de ação inviável, desconhecimento de texto expresso de lei ou de jurisprudência dominante etc. Mais comuns são os casos de responsabilização do advogado por omissão negligente no exercício da sua atividade, perdendo o prazo para contestar, recorrer, fazer preparo do recurso ou pleitear alguma diligência importante.”

No caso dos autos, conforme já referido, verifica-se que o requerido era procurador da autora em demanda trabalhista ajuizada contra a Santa Casa de Caridade de Uruguaiana, sendo que o nosocômio apresentou reconvenção contra àquela, sendo ao final a demandante condenada a pagar indenização por danos morais sofridos pelo hospital reclamado (sentença de fls. 123/132).

Entretanto, o réu deixou transcorrer o prazo para interpor o respectivo recurso ordinário (fl. 19), culminando no seu não conhecimento.

Saliento que descabida a tese defensiva de que o causídico não havia sido contratado para defender os interesses da autora na reconvenção, haja vista sua natureza de ação autônoma, pois cediço que a reconvenção tramita nos próprios autos da demanda principal, inclusive sendo prolatada sentença única, não havendo necessidade de contratação específica para tal, já que o mandato abarca todas as questões que venham a ser desenvolvidas durante o trâmite do feito, a fim de se buscar o êxito no objetivo que se pretende alcançar.



Nesse contexto, verifica-se que houve desídia do demandado, na medida em que a apresentação de recurso tempestivo é obrigação primária e imediata da representação judicial.

Dessa forma, a responsabilidade do advogado decorreu de um não agir, ou seja, quando fez com que sua cliente perdesse a oportunidade de buscar a reforma da sentença que a condenou a pagar R\$ 7.650,00 em favor do já mencionado hospital, a título de indenização por danos morais.

Em consequência, entendo que merece procedência o pedido de condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, visto que a desídia do advogado, por si só, frustra a finalidade e a expectativa para a qual foi contratado, já que existe uma relação de confiança entre constituinte e constituído, causando verdadeiro abalo moral.

A jurisprudência há muito vem decidindo acerca da responsabilidade civil do advogado, em casos como o dos autos de negligência do patrono frente a seu cliente, embasando os julgados doutrina da perda de uma chance (*perte d'une chance*). Segundo essa teoria, a indenização pelos danos morais seria devida pela perda da possibilidade de apreciação do direito do autor pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ADVOGADO. ART.14, §4º DO CDC. OBRIGAÇÃO DE MEIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO NA AÇÃO PARA QUE FOI CONTRATADO. ZELO E DILIGÊNCIA NO CUMPRIMENTO DO MANDATO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL. Conforme se extrai da dicção do artigo 14, §4º do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do advogado é subjetiva, decorrente de uma obrigação que, via de regra, não é de resultado, mas de meio. O advogado contratado tem o dever de ser zeloso e diligente na atividade que desenvolve frente ao seu cliente. No caso, faltaram as advogadas contratadas com o dever de zelo ao interporem recurso de apelação flagrantemente intempestivo, configurando a perda de uma chance. Assim, merece ser



dado provimento ao pedido de indenização por dano moral, o qual decorre do fato em si e independe de comprovação por se tratar de dano moral puro. Por outro lado, com relação aos danos materiais decorrentes da condenação imposta, inviável repassar às advogadas, justamente por se tratar de obrigação de meio e não estar garantido, mesmo se interposto recurso de apelação, a reversão do julgado. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADA. (Apelação Cível Nº 70028309276, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 14/10/2010)

Com relação ao *quantum*, deve-se levar em consideração que a indenização pelo dano moral é reputado como sendo a dor, vexame, sofrimento, que fugindo da normalidade, interfira no comportamento psicológico do indivíduo, causando aflições, angústia e desequilíbrio no seu bem estar.

Quantificar a indenização por dano moral é uma das tarefas de maior complexidade, vez que não há parâmetros tarifários definidos em lei, cabendo ao julgador sempre atento às peculiaridades dos fatos e às condições das partes fixar tal valor. O dano moral, segundo YUSSEF SAID CAHALI, *in* Dano Moral, 2ª edição, p.175 “desempenha uma função tríplice: *reparar, punir, admoestar ou prevenir.*” Assim, para a fixação do *quantum* devem ser levados em consideração além destes fatores, outros, tais como: as condições econômicas do ofensor, do ofendido e a extensão do dano.

Sérgio Cavalieri Filho, na obra já citada, expõe o seu posicionamento: *Creio que na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.*

Considerando tais fatores, entendo justo e adequado fixar a indenização com base na dupla finalidade da reparação, isto é, a compensação à demandante, na medida do possível, pelos sofrimentos enfrentados, e o efeito pedagógico, em relação a condutas futuras. Assim, tenho como mais adequada a



fixação da indenização no patamar de R\$ 10.170,00 (dez mil, cento e setenta reais), equivalente nesta data a 15 salários mínimos nacionais, pois proporcional ao prejuízo sofrido pela autora, no caso concreto.

Contudo, com relação aos danos materiais, sorte não assiste à autora, isso por que o pedido está consubstanciado na condenação a que foi ela imposta na ação de reconvenção.

Considerando que, como referido, se trata de obrigação de meio, não poderia garantir o resultado da reversão do julgamento, sendo, em consequência, inviável condenar o réu ao pagamento do valor correspondente à que foi imposto à autora na reconvenção.

Portanto, a título de danos materiais, improcede o postulado, não havendo direito à autora de se ver ressarcida.

Por fim, no que se refere ao pedido de isenção no pagamento dos honorários advocatícios contratados, tenho que, como já há demanda executiva em tramitação na Comarca de Uruguaiana (processo nº 037/1.12.0000112-0 fls. 95/98), cujo objetivo é a cobrança de tais verbas, eventual direito da ora autora quanto ao não pagamento deverá ser examinado em sede de embargos do devedor e não na presente ação.

Pelas razões acima expostas, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido indenizatório formulado por INEZ ANTONIETA SCHNEIDER contra PACÍFICO LUIZ SALDANHA ADVOGADOS ASSOCIADOS, para condenar o réu a pagar à autor, a título de indenização pelos danos morais sofridos, a quantia de R\$ 10.170,00 (dez mil, cento e setenta reais), equivalente nesta data a 15 salários mínimos nacionais, a qual deverá ser corrigida monetariamente pelo IGP-M a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios a serem pagos por cada litigante ao patrono da parte adversa, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 20, § 3º, do CPC. Saliente-se que poderão ser compensados os honorários, com base na Súmula 306 do STJ. Fica, porém,



suspensa a exigibilidade do pagamento da verba honorária à autora, diante da concessão da AJG.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Canoas, 24 de abril de 2013.

GIOCONDA FIANCO PITT

Juíza de Direito.